

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 463 final

Bruxelas, 27 de Janeiro de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que institui um Observatório Europeu da Droga e um Centro
Europeu de Informação sobre Droga
e Toxicodpendência (REITOX)

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

1. A ideia da criação de um Observatório Europeu da Droga tem origem na carta enviada, em 3 de Outubro de 1989, pelo Presidente François Mitterrand aos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da Comunidade e ao Presidente da Comissão. Nessa carta, o Presidente Mitterrand propunha um programa de 7 pontos relativo a um futuro plano europeu de luta contra a droga. O primeiro destes pontos consistia na:

"aplicação de um critério comum de diagnóstico da toxicodependência na Europa e criação, na devida altura, de um observatório."

2. O Comité Europeu da Luta Contra a Droga (CELAD), constituído por representantes dos doze Estados-membros da Comunidade e da Comissão, criado em 1 de Dezembro de 1989, realizou trabalhos que iriam conduzir à adopção de um plano europeu de luta contra a droga. Este plano tinha como objectivo a realização de acções globais e coerentes (abrangendo a diminuição da procura de droga, medidas de combate ao tráfico de drogas e acções internacionais) a nível europeu. Cada um dos membros do CELAD (Os Estados-membros individual e colectivamente e a Comissão, representando a Comunidade como tal) era instado, embora respeitando as áreas de competência específicas, a reforçar a coordenação e a cooperação com os outros Estados-membros e com a Comunidade e a participar, se necessário, em qualquer acção conjunta ou comunitária considerada pertinente.

3. Em Abril de 1990 a delegação francesa do CELAD apresentou uma exposição pormenorizada sobre a criação de um Observatório Europeu da Droga⁽¹⁾. Salientava, particularmente, a necessidade "de não substituir o que já existia, mas sim, tal como tinha sido feito em alguns países, de detectar fontes, recolher informações existentes, corrigir estas informações, complementá-las sempre que necessário e analisar a forma de as tornar compatíveis e comparáveis numa perspectiva europeia".

(1) DOC CELAD 37 de 23 de Abril de 1990.

4. Em Maio de 1990 o CELAD adoptou as suas "Directrizes para um Plano Europeu sobre a Droga"⁽²⁾ que transmitiu ao Conselho Europeu. No capítulo intitulado "Trabalhos preparatórios" deste projecto de plano europeu sobre a droga, o CELAD recomendava "a realização de um estudo, a levar a cabo por peritos, sobre as fontes de informação existentes e a respectiva fiabilidade e utilidade, bem como sobre a necessidade e possível âmbito de um Observatório Europeu da Droga e as consequências financeiras da sua criação, pressupondo-se que as funções deste Observatório abrangerão não só os aspectos sociais e de saúde, mas também outros aspectos relacionados com o problema da droga, incluindo o tráfico e a repressão."

5. O Conselho Europeu de Dublin (25-26 de Junho de 1990) aprovou as conclusões do relatório CELAD e ratificou a sua recomendação relativa ao Observatório Europeu. Reunido em Roma, em 19-20 de Julho de 1990, o CELAD decidiu por unanimidade solicitar à Comissão a realização de um estudo de viabilidade sobre o Observatório Europeu da Droga, com o auxílio de peritos independentes. A Comissão aceitou esta tarefa e deu imediatamente início aos trabalhos necessários. Foi elaborado um relatório provisório (Fase I), posteriormente ultimado, em conjunto com os representantes dos Estados-membros, num seminário organizado pela Comissão e pelo Governo Espanhol, realizado em Barcelona de 29 a 31 de Outubro de 1990.

6. Este relatório provisório definia e analisava o valor acrescentado de um Observatório Europeu da Droga e identificava cinco áreas temáticas a abranger por este Observatório (produção de drogas, legislação e estratégia de luta contra o consumo de drogas, tráfico de droga e implicações económicas e financeiras, aspectos médico-sociais e diminuição da procura, acções no domínio da droga e cooperação internacional). Especificava também os tipos de funções que poderiam ser atribuídas a este Observatório, os três níveis de informação que poderia ter de processar, as condições de viabilidade e os parceiros nacionais e internacionais com os quais teria de cooperar. Descrevia igualmente a abordagem a adoptar para formular as opções institucionais possíveis e avaliar os recursos necessários para a sua criação, tendo em devida conta a necessidade de:

(2) DOC CELAD 63 de 31 de Maio de 1990

- conseguir uma abordagem global do problema da droga,
- evitar a duplicação de esforços e explorar sistematicamente as fontes de informação existentes, nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais,
- assegurar um método de trabalho contínuo e estável,
- solucionar quaisquer problemas de competência susceptíveis de decorrer dos objectivos supramencionados.

7. O relatório provisório elaborado pela Comissão (Estudo de Viabilidade, Fase I)⁽³⁾ foi ratificado pelo CELAD na sua reunião de Roma, em 20 e 21 de Novembro de 1990. A Comissão era convidada a realizar, sob a presidência luxemburguesa (Janeiro-junho de 1991), a Fase II do estudo. Nesta fase deveria prestar particular atenção à viabilidade técnica, institucional e financeira da criação de um Observatório Europeu da Droga e analisar em profundidade o valor acrescentado potencial deste Observatório para os Estados-membros e para a Comunidade.

8. O Conselho Europeu de Roma (13-14 de Dezembro de 1990) confirmou por duas formas o pedido dirigido pelo CELAD à Comissão de:

- por um lado, ao aprovar o Plano Europeu de Luta Contra a Droga⁽⁴⁾ que afirmava, num capítulo dedicado especificamente ao Observatório proposto:

"O CELAD assinala, com satisfação, a apresentação pela Comissão de um estudo de viabilidade provisório sobre o Observatório Europeu da Droga. O CELAD reitera o seu interesse na possibilidade de criar este Observatório e convida a Comissão a prosseguir o estudo iniciado, prestando particular atenção às opções institucionais a tomar à identificação dos meios necessários para a sua criação. O CELAD salienta a necessidade de serem propostas várias fórmulas para o Observatório, que tenham em conta as fontes existentes em cada Estado-membro e noutras organizações internacionais.

O CELAD recorda que, de acordo com o relatório ratificado pelo Conselho Europeu de Dublin, o Observatório deveria dedicar-se não só aos aspectos sociais e de saúde, mas também a outros aspectos

(3) DOC CELAD 123 de 14 de Novembro de 1990.

(4) DOC CELAD 126 de 22 de Novembro de 1990.

relacionados com o problema da droga, incluindo o tráfico e a repressão. O CELAD regista com satisfação que o estudo provisório da Comissão confirma a adequação desta perspectiva";

- por outro lado, nas próprias conclusões da reunião de Roma, onde salientava que pretendia:

"uma decisão rápida sobre o princípio de um Observatório Europeu da Droga".

9. A Comissão levou a cabo a Fase II do estudo de viabilidade, com base nestas directrizes, entre Janeiro e Maio de 1991. O método adoptado consistiu principalmente na realização de uma visita de estudo do grupo de trabalho da Comissão aos doze Estados-membros e às principais organizações internacionais interessadas: o Programa das Nações Unidas para o controlo internacional da droga, a OMS e o Grupo Pompidou do Conselho da Europa. Este método permitiu obter, com base nos resultados da Fase I, uma hierarquia das prioridades de acção expressas pelos Estados-membros e ofereceu uma panorâmica bastante exacta dos recursos e lacunas da informação sobre a droga em cada Estado-membro ou instituição internacional. Permitiu igualmente consultar organizações não governamentais interessadas e conceber um modelo consensual do Observatório Europeu da Droga. Este Observatório é visto como um forum interactivo destinado a reunir e comparar as informações existentes no domínio da droga, ao nível dos doze Estados-membros e da Comunidade, as informações existentes no domínio da droga, bem como a detectar e a eliminar os casos de duplicação de esforços existentes ou potenciais. O reconhecimento da importância e da necessidade deste Observatório foi, assim, confirmado por todos os Estados-membros e pelas organizações internacionais consultadas.

10. Na Fase II do estudo de viabilidade⁽⁵⁾ são de salientar os seguintes aspectos:

a) A ordem de importância das áreas de acção do futuro Observatório é a seguinte:

(5) DOC CELAD 47 de 22 de Maio de 1991.

Prioridade 1: diminuição da procura de droga (particularmente: epidemiologia, prevenção, tratamento, reabilitação);

Prioridade 2: estratégias e políticas nacionais e comunitárias (particularmente: políticas, planos de acção, legislação, actividades e acordos internacionais, bilaterais e comunitários);

Prioridade 3: cooperação internacional e geopolítica da oferta (principalmente: programas de cooperação, informação sobre países produtores e de trânsito);

Prioridade 4: tráfico de droga (particularmente: dados relativos à apreensão de drogas, informação sobre as substâncias precursoras);

Prioridade 5: economia da droga (particularmente: tráfico de média e pequena escala, lavagem do dinheiro da droga).

- b) Na ausência de observatórios nacionais na maior parte dos Estados-membros, torna-se necessário estabelecer uma rede das instituições e centros de informação e documentação sobre a droga existentes, nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais. As técnicas actuais permitem criar uma rede aberta e acessível, apesar da heterogeneidade dos critérios, métodos, resultados e funções que caracterizam estas instituições. O Conselho dos Ministros da Saúde, na sua resolução de 16 de Maio de 1989, convidava igualmente a Comissão a apresentar-lhe propostas relativas à criação de uma rede europeia de dados sanitários sobre toxicod dependência;
- c) Para que o Observatório Europeu da Droga - se vier a ser criado - produza um verdadeiro valor acrescentado, é necessário dotá-lo de uma base institucional e financeira segura e estável que lhe permita assegurar um trabalho contínuo e a longo prazo, numa perspectiva global e transversal do problema da droga, de acordo com as prioridades de acção indicadas na alínea a);
- d) O estudo identificou três opções institucionais (opção 1: serviço da Comissão; opção 2: organismo de direito comunitário; opção 3: organismo independente de direito nacional). A opção "organismo de

direito comunitário" parece-nos a mais adequada aos condicionalismos acima enumerados e à necessidade de assegurar a transversalidade dos trabalhos do observatório sem entrar em conflito com os limites da competência. Com efeito, a competência comunitária, ainda relativamente limitada em matéria de droga, não garantiria a criação de um Observatório Europeu como definido na primeira opção. Por outro lado, um organismo independente de direito nacional não poderia abranger áreas de competência comunitárias, nem mesmo dos Estados-membros, pelo que não poderia assegurar as informações exaustivas indispensáveis à tomada de decisões políticas em matéria de droga, tanto ao nível dos Estados-membros como a nível da Comunidade. A opção 1 permitiria, aliás, a participação directa (a participação financeira e/ou sob a forma de destacamento de funcionários nacionais) dos Estados- -membros e da Comissão no funcionamento do Observatório;

- e) o Observatório deve prever uma ampla cooperação com outras organizações ou organismos, como o Programa das Nações Unidas para o controlo internacional da droga, a OMS e o CCA (Conselho de Cooperação Aduaneira), o CELAD, que tomou a iniciativa, a Unidade Europeia de informação sobre droga, a EUROPOL e o Grupo Pompidou do Conselho da Europa, a fim de evitar a duplicação dos esforços e de organizar as suas próprias prioridades com base nos trabalhos realizados por estes organismos, embora respeitando as respectivas áreas de competência;
- f) O Observatório deve igualmente estar aberto e acessível, de acordo com modalidades a determinar caso a caso, à participação de países não comunitários que partilhem com a Comunidade o interesse por esta questão e os problemas a resolver, particularmente os países vizinhos da AECL, os países da Europa Central e Oriental, os países mediterrânicos e os países do Médio Oriente.

11. Com base na Fase II do estudo de viabilidade realizado pela Comissão em estreita colaboração com os Estados-membros, e na sequência de uma recomendação do CELAD, o Conselho Europeu de Luxemburgo de 28-29 de Junho de 1991 decidiu o seguinte:

"O Conselho aprova a criação de um Observatório Europeu da Droga, sabendo-se que deverão ainda ser debatidas as regras efectivas da sua realização, como por exemplo dimensão, estrutura institucional e organização informática.

O Conselho Europeu encarrega o CELAD de prosseguir e levar rapidamente a efeito, em colaboração com a Comissão e as outras instâncias políticas competentes, os trabalhos nesse sentido".

12. O CELAD procedeu então a uma primeira análise das opções institucionais, por ocasião da sua reunião de 18 de Julho de 1991. Nesta reunião surgiu uma quarta proposta institucional, a de um "organismo intergovernamental", proposta por um Estado-membro. Não foi, todavia, possível chegar a uma decisão final nesta fase dos trabalhos.

Na reunião de 26-27 de Setembro de 1991, o CELAD procedeu a um novo debate aprofundado das várias opções propostas. Apesar de existirem algumas divergências entre os Estados-membros relativamente às áreas de responsabilidade do Observatório proposto, bem como ao âmbito das suas atribuições, o CELAD concluiu unanimemente os seus trabalhos, em 27 de Setembro, nos seguintes termos:

"O CELAD, tendo em conta o Plano Europeu de Luta Contra a Droga e as decisões do Conselho Europeu, convida a Comissão a elaborar para o Conselho uma proposta de criação de um Observatório Europeu da Droga, baseado na opção nº 2⁽⁶⁾ identificada no estudo de viabilidade, tendo em conta as reservas expressas relativamente às questões de competência e à sua relação com a área de actividade do Observatório".

13. A Comissão, em conformidade com a directrizes e pedidos acima mencionados, formulados pelo Conselho Europeu e pelo CELAD, foi pois convidada a submeter à aprovação do Conselho e ao parecer do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social o projecto de regulamento do Conselho seguidamente apresentado. Este projecto, baseado na opção "organismo de direito comunitário", tal como foi descrita pela Comissão no seu estudo de viabilidade e aceite em princípio pelo CELAD na reunião de 26-27 de Setembro de 1991, tem em conta as reservas respeitantes "às

(6) "Organismo de direito comunitário"

questões de competência e à sua relação com a área de actividade do Observatório", expressas principalmente por dois Estados-membros no âmbito do CELAD, designadamente:

- ao conceder a primeira prioridade, por ordem de importância, entre as áreas de acção prioritárias do Observatório, à diminuição da procura da droga, embora assegurando a necessária transversalidade e interdisciplinaridade dos seus trabalhos;
- ao prever expressamente a execução gradual das cinco prioridades de trabalho identificadas no estudo de viabilidade da Comissão e aceites pelos Estados-membros;
- ao estabelecer o princípio do voto por unanimidade relativamente às decisões respeitantes aos aspectos não comunitários da prioridade de trabalho nº 4 (tráfico de droga) do Observatório, tomadas pelo seu Conselho de Administração;
- ao prever a possibilidade de uma revisão ou extensão das atribuições do Observatório, após um período inicial de três anos.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que institui um Observatório Europeu da Droga e uma
Rede Europeia de Informação sobre Droga
e Toxicodependência (REITOX)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Comité Europeu de Luta Contra a Droga (a seguir designado por CELAD) recomendou, nas suas "Directrizes para um Plano Europeu da Luta Contra a Droga" de 31 de Maio de 1990 "a realização de um estudo, a levar a cabo por peritos, sobre as fontes de informação existentes, sua fiabilidade e utilidade, bem como sobre a necessidade e o possível âmbito de um Observatório Europeu da Droga e as consequências financeiras da sua criação, pressupondo-se que as funções deste Observatório abrangerão não só os aspectos sociais e de saúde, mas também outros aspectos relacionados com o problema da droga, incluindo o tráfico e a repressão";

(1) JO nº de

(2) JO Nº de

(3) JO nº de

Considerando que o Conselho Europeu de Dublin (25-26 de Junho de 1990) ratificou as directrizes apresentadas pelo CELAD;

Considerando que o CELAD decidiu por unanimidade, na sua reunião de Roma de 19 e 20 de Julho de 1990, solicitar à Comissão a realização de um estudo de viabilidade sobre um Observatório Europeu da Droga;

Considerando que a Comissão realizou um primeiro estudo de viabilidade sobre o Observatório Europeu da Droga entre Julho e Outubro de 1990 e que este estudo foi ratificado pelo CELAD na sua reunião de Roma de 20 e 21 de Novembro de 1990;

Considerando que o Conselho Europeu de Roma de 13 e 14 de Novembro de 1990 aprovou o Plano Europeu de Luta Contra a Droga elaborado pelo CELAD, no qual este Comité convidava "a Comissão a prosseguir o seu estudo, prestando particular atenção às opções institucionais a tomar e à identificação dos meios necessário para a sua criação";

Considerando que a Comissão realizou o seu estudo de viabilidade (Fase II) entre Janeiro e Maio de 1991, em estreita colaboração com cada Estado-membro, com as organizações internacionais interessadas e com o CELAD;

Considerando que, com base na recomendação do CELAD, o Conselho Europeu do Luxemburgo (28-29 de Junho de 1991) "aprovou o princípio da criação de um Observatório Europeu da Droga, instando para que fosse rapidamente constituído";

Considerando que, na reunião realizada em Haia em 26 e 27 de Setembro de 1991, o CELAD decidiu por unanimidade convidar a Comissão a preparar, para o Conselho, uma proposta relativa à criação de um Observatório Europeu da Droga sob a forma de um organismo de direito comunitário;

Considerando que a recolha, o tratamento e a análise, a nível europeu, das informações relativas à droga são necessários tendo em vista a obtenção de informações objectivas, fiáveis e comparáveis que permitam à Comunidade e aos Estados-membros tomar as medidas indispensáveis à luta contra o consumo, a produção e o tráfico de droga, avaliar os resultados dessas medidas e assegurar a informação dos decisores e do público sobre esta questão;

Considerando que, neste contexto, é indispensável que o Observatório contribua para a definição de uma abordagem global e transversal do problema da droga e da toxicodependência e, conseqüentemente, adopte métodos de trabalho multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares a fim de prevenir a dispersão das informações existentes;

Considerando que as informações sobre os aspectos sociais e de saúde devem constituir a primeira prioridade dos trabalhos do Observatório, sem prejuízo das outras prioridades (incluindo o tráfico e a repressão);

Considerando que estas áreas de trabalho prioritárias podem ser concretizadas gradualmente;

Considerando que o Observatório deve, através dos trabalhos executados num quadro único e coerente, contribuir de forma útil e produzir um valor acrescentado ao nível da tomada de decisões políticas e das acções levadas a cabo pelos Estados-membros e pela Comunidade no domínio da droga e considerando que esta contribuição pode favorecer a realização dos objectivos da Comunidade;

Considerando que existem já na Comunidade e nos Estados-membros organismos que fornecem informações e serviços desta natureza, e que o Observatório deve colaborar com esses organismos;

Considerando que deve ser criada uma Rede Europeia de Informação sobre Droga e Toxicodependência, a partir das fontes de informação existentes e que esta rede deve ser coordenada e dirigida, no plano comunitário, pelo Observatório;

Considerando que, na sua Resolução de 16 de Maio de 1989, o Conselho e os Ministros da Saúde dos Estados-membros reunidos no Conselho convidaram a Comissão a apresentar propostas relativas a uma rede europeia de informações sobre saúde e toxicodependência;

Considerando que a organização, a estrutura e o estatuto de um tal Observatório devem corresponder ao carácter objectivo dos resultados procurados, ou seja, a comparabilidade e a compatibilidade das fontes e metodologias relativas à informação sobre a droga;

Considerando que é essencial que o Observatório possa realizar os seus trabalhos em estreita colaboração com as organizações e os organismos nacionais, europeus e internacionais ;

Considerando que o Observatório deve beneficiar de autonomia jurídica, mantendo, embora, relações estreitas com as instituições comunitárias e os Estados-membros, que podem, se necessário, destacar pessoal para o Observatório;

Considerando que importa prever a abertura do Observatório a outros países que partilhem o interesse da Comunidade e dos Estados-membros pelos objectivos do Observatório, designadamente os países vizinhos da AECL, os países da Europa Central e Oriental e os países mediterrânicos e do Médio Oriente, no âmbito de acordos a concluir entre estes países e a Comunidade;

Considerando que o presente regulamento deve ser revisto no prazo de três anos, a fim de decidir sobre quaisquer novas funções do Observatório;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes excepto os definidos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivos

1. O presente regulamento institui um Observatório Europeu da Droga, a seguir designado por "Observatório", e uma rede europeia de informação sobre a procura, a oferta e o tráfico de droga.
O Observatório tem a sua sede em.....
2. O Observatório tem como objectivo fornecer à Comunidade e aos seus Estados-membros informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu, que lhes permitam tomar as medidas necessárias, nacionais e comunitárias, para reduzir o consumo, a produção e o tráfico da droga, em conformidade com as convenções internacionais nesta matéria e com os objectivos definidos no Plano Europeu de Luta Contra a Droga aprovado pelo Conselho Europeu.
3. O Observatório desenvolverá a sua acção no domínio da recolha, tratamento, comparação e divulgação de informações sobre a droga (incluindo dados baseados nos resultados da investigação) provenientes de fontes comunitárias, estatais e não estatais, existentes nos Estados-membros e junto das organizações internacionais competentes na matéria.
4. As informações tratadas ou produzidas pelo Observatório destinam-se, em primeiro lugar, a facilitar e racionalizar a tomada de decisões políticas e a acção em matéria de droga, tanto ao nível dos Estados-membros considerados individualmente como ao nível da Comunidade. Estas informações são, pois, por si só não operacionais e excluem, particularmente, qualquer referência ou informação relativa a pessoas singulares.

Artigo 2º

Funções

Para alcançar os objectivos definidos no artigo 1º, o Observatório deve:

1. facilitar e estruturar o intercâmbio de informações, em termos qualitativos e quantitativos (bases de dados), relativas à droga;
2. garantir uma ampla divulgação dos trabalhos realizados em cada Estado-membro e pela própria Comunidade e, se necessário, por certos países não comunitários ou organizações internacionais pertinentes;
3. contribuir para a melhoria da coordenação entre as acções nacionais e comunitárias nas suas áreas de actividade;
4. constituir e pôr à disposição um fundo de documentação científica abertos;
5. oferecer um sistema organizacional e técnico capaz de fornecer informações sobre programas ou acções similares ou complementares levadas a cabo pelos Estados-membros no domínio da droga e da toxicodependência; facilitar os intercâmbios e a cooperação entre os decisores, os investigadores, os especialistas de informação e os protagonistas directamente interessados na luta contra a droga;
6. constituir, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, e coordenar a rede referida no artigo 4º;
7. colocar à disposição da Comunidade e dos Estados-membros as informações objectivas necessárias à formulação e execução de políticas judiciosas e eficazes de luta contra a droga;
8. recolher, registar e analisar informações relativas ao consumo, produção e tráfico da droga nas áreas de actividade descritas no artigo 3º;

9. organizar reuniões de peritos e constituir, quando necessário, grupos de trabalho ad hoc para o assistir na realização dos seus trabalhos;
10. contribuir para garantir a comparabilidade da informação sobre a droga a nível europeu, através da definição de indicadores e critérios comuns a aplicar a esta informação e promover, se necessário, pelos meios adequados, uma melhor harmonização dos métodos de medição;
11. promover a integração das informações sobre a droga de nível europeu nos programas internacionais de controlo, particularmente os programas criados pelas Nações Unidas e pelas suas agências especializadas;
12. garantir uma ampla divulgação das informações fiáveis não confidenciais sobre a droga e publicar um relatório anual sobre a situação no domínio do consumo, produção e tráfico da droga na Comunidade;
13. estimular o desenvolvimento e a utilização de técnicas avançadas de comunicação e previsão relativamente às tendências e padrões do consumo, da produção e do tráfico da droga;
14. cooperar activamente com os países, organismos e programas referidos nos artigos 11º e 12º.

Artigo 3º

Áreas de actividade prioritárias

1. Os objectivos e áreas de actividade do Observatório, tal como definidos nos artigos 1º e 2º, abrangem todos os aspectos do problema da droga e da toxicodependência.

Todavia, é dada prioridade, por ordem de importância decrescente, às seguintes áreas de actividade:

- Prioridade 1: diminuição da procura da droga (particularmente: epidemiologia, prevenção, tratamento e reabilitação);

- Prioridade 2: estratégias e políticas nacionais e comunitárias (particularmente: políticas, planos de acção, legislação, actividades e acordos internacionais, bilaterais e comunitários);
 - Prioridade 3: cooperação internacional e geopolítica da oferta (particularmente: programas de cooperação, informação sobre países produtores e de trânsito);
 - Prioridade 4: tráfico de droga (particularmente: dados relativos a apreensões, informação sobre substâncias precursoras);
 - Prioridade 5: economia da droga (particularmente: tráfico de droga de média e pequena escala, lavagem do dinheiro da droga).
2. As áreas de trabalho prioritárias do Observatório podem ser concretizadas gradualmente, em função dos objectivos definidos nos programas de trabalho plurianuais e anuais do Observatório referidos nos artigos 7º e 8º, e em função dos recursos disponíveis.
 3. Nas suas áreas de trabalho, o próprio Observatório não empreenderá quaisquer programas de investigação ou de formação, à excepção de estudos preparatórios, estudos de viabilidade e iniciativas piloto necessárias à preparação e execução do seu próprio trabalho. Através da sua acção, o Observatório promoverá a divulgação de experiências e conhecimentos disponíveis nos Estados-membros e nas organizações internacionais competentes neste domínio.
 4. No exercício das suas actividades, o Observatório procurará dar um valor acrescentado às actividades já levadas a cabo por outras instituições e agências.

Artigo 4º

Rede Europeia de Informação Sobre Droga e Toxicodependência (REITOX)

1. A Rede Europeia de Informação Sobre Droga e Toxicodependência (REITOX)

constituirá a infra-estrutura de recolha e intercâmbio de informações e documentação do Observatório. Será constituída:

- pelos principais elementos das redes de informação nacionais;
- pelos pontos de contacto ou observatórios nacionais;
- pelos centros de vanguarda nacionais e internacionais..

2. A fim de permitir que a rede seja constituída com a maior rapidez e eficiência possíveis, os Estados-membros devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, informar o Observatório sobre os principais elementos das suas redes nacionais de informação sobre a droga, particularmente no que respeita às áreas prioritárias indicadas no nº 1 do artigo 3º, bem como sobre todas as instituições, que, na sua opinião, possam contribuir de forma útil para os trabalhos do Observatório.
3. Os Estados-membros podem designar, entre as instituições referidas no nº 2 ou entre outras organizações estabelecidas no seu território, um "ponto de contacto" ou "observatório" nacional encarregado de coordenar e/ou transmitir a informação ao Observatório e às instituições e organismos que façam parte da rede, incluindo os centros de vanguarda referidos no nº 4.
4. Os Estados-membros podem também, dentro do prazo previsto no nº 2, designar instituições ou outros organismos estatais ou não, estabelecidas no seu território, que poderiam ser especificamente encarregadas de cooperar com o Observatório relativamente a determinados domínios ou temas particularmente pertinentes no âmbito das suas actividades. Os organismos assim identificados devem ter a possibilidade de estabelecer relações adequadas com o Observatório de forma a poderem actuar como centro de vanguarda no âmbito da rede. Estes centros colaborarão e estarão ligados entre si no âmbito da rede REITOX. Os centros de vanguarda serão designados por decisão unânime dos membros do Conselho de Administração previsto no nº 2 do artigo 7º, por um período que não ultrapassará a duração de cada programa de trabalho plurianual, tal como previsto no nº 3 do artigo 7º. Esta designação será renovável.

5. A atribuição de funções específicas aos centros de vanguarda deve constar do programa plurianual do Observatório, mencionado no nº 3 do artigo 7º.
6. Tendo em conta, particularmente, o programa de trabalho plurianual, o Observatório reexaminará periodicamente os elementos que compõem a rede e introduzirá as alterações que o Conselho de Administração considerar necessárias, tomando em consideração as novas designações eventualmente efectuadas pelos Estados-membros.
7. O Observatório poderá estabelecer relações contratuais com as instituições ou organismos referidos no nº 4 pertencentes à rede REITOX, tendo em vista a realização de quaisquer tarefas que aquele lhes possa confiar. No que respeita às instituições ou organismos nacionais estabelecidos no seu território, um Estado-membro pode prever que estas relações sejam estabelecidas mediante acordo entre o Observatório e os pontos de contacto ou observatórios nacionais.

Artigo 5º

Confidencialidade das informações

As informações sobre a droga e a toxicoddependência fornecidas ao Observatório ou por este comunicadas podem ser publicadas e serão postas ao dispor do grande público, sob reserva do cumprimento das regras comunitárias e nacionais relativas à divulgação e confidencialidade da informação.

Artigo 6º

Capacidade jurídica

O Observatório terá personalidade jurídica. Gozará, em todos os Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pela legislação destes Estados. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

Artigo 7º

Conselho de Administração

1. O Observatório terá um Conselho de Administração composto por um representante de cada Estado-membro, dois representantes da Comissão e duas personalidades designadas pelo Parlamento Europeu em virtude da sua qualificação particular no domínio da droga.

Cada membro do Conselho de Administração poderá ser assistido ou substituído por um membro suplente. Na ausência do membro titular, o membro suplente pode exercer o seu direito de voto. O Conselho de Administração poderá convidar, a título de observadores sem direito de voto, representantes de organizações internacionais com os quais o Observatório coopere, como previsto no nº 1 do artigo 11º.

2. O Conselho de Administração será presidido por um dos representantes da Comissão. O Presidente não participará na votação. Cada membro do Conselho de Administração disporá de um voto.

As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por uma maioria de dois terços dos seus membros, excepto no caso referido no nº 4 do artigo 4º e no caso de elementos não comunitários abrangidos pela prioridade 4 mencionada no nº 1 do artigo 3º, relativamente aos quais as decisões serão tomadas por unanimidade dos membros.

O Conselho de Administração aprovará o seu regulamento interno.

O Conselho de Administração reunir-se-á em Bruxelas até à instalação do Observatório na sua sede.

3. O Conselho de Administração adoptará um programa de trabalho plurianual baseado nas áreas prioritárias descritas no nº 1 do artigo 3º, tendo por base um projecto apresentado pelo Director do Observatório, previsto no artigo 8º, após consulta do Comité Consultivo, previsto no artigo 9º, e depois de receber o parecer da Comissão e do CELAD. O primeiro programa plurianual será adoptado no prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

4. No âmbito do programa de trabalho plurianual, o Conselho de Administração adoptará todos os anos o programa de trabalho anual do Observatório, com base num projecto apresentado pelo Director, após consulta do Comité Científico e depois de receber o parecer da Comissão. O programa pode ser adaptado ao longo do ano, de acordo com o mesmo processo.
5. O Conselho de Administração adoptará, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório geral anual relativo às actividades do Observatório. O Director transmitirá este relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros.

Artigo 8º

Director

1. O Observatório será chefiado por um Director nomeado pelo Conselho de Administração com base numa proposta da Comissão, durante um período de 5 anos renovável. O Director será responsável:
 - pela preparação e execução das decisões e programas adoptados pelo Conselho de Administração do Observatório,
 - pela gestão corrente do Observatório,
 - pela elaboração dos programas de trabalho do Observatório,
 - pela elaboração de uma previsão das receitas e despesas e pela execução do orçamento,
 - pela elaboração e publicação dos relatórios previstos no presente regulamento,
 - por todas as questões relativas ao pessoal,
 - pela execução das funções previstas nos artigos 2º e 3º.

2. O Director informará o Conselho de Administração sobre as suas actividades e assistirá às reuniões deste último.
3. O Director será o representante legal do Observatório.

Artigo 9º

Comité Científico

1. O Conselho de Administração e o Director serão assistidos por um Comité Científico, encarregado de formular um parecer, nos casos previstos no presente regulamento, sobre qualquer questão científica relativa às actividades do Observatório que o Conselho de Administração ou o Director lhe apresentem. Os pareceres dos Comité Científico serão publicados.
2. O Comité Científico será composto por quinze a vinte e cinco peritos especialmente qualificados no domínio da droga, particularmente nas áreas de actividade prioritárias referidas no nº 1 do artigo 3º. Estes peritos serão nomeados pelo Conselho de Administração com base em propostas dos Estados-membros, da Comissão, das organizações internacionais e dos organismos europeus associados aos trabalhos do Observatório, como previsto no nº 1 do artigo 11º.
3. A duração do mandato dos membros do Comité Científico é de três anos. Este mandato é renovável.
4. O Comité Científico elege o seu Presidente por um período de três anos.
5. O Comité Científico será convocado pelo seu Presidente pelo menos duas vezes por ano.

Artigo 10º

Orçamento

1. Para cada exercício financeiro, que corresponderá ao ano civil, será elaborada uma previsão das receitas e despesas, que será inscrita no orçamento do Observatório.
2. O Director elaborará, cada ano, um projecto de orçamento para o Observatório, abrangendo as despesas operacionais e o programa de trabalho previsto para o exercício financeiro seguinte, e transmitirá este projecto ao Conselho de Administração.
3. As receitas e despesas deverão ser equilibradas.
4. As receitas do Observatório incluirão, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção da Comunidade inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias, os pagamentos efectuados em remuneração dos serviços prestados, bem como quaisquer contribuições financeiras das organizações e países terceiros referidos nos artigos 11º e 12º.
5. As despesas do Observatório incluirão, designadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estrutura, os custos de funcionamento e as despesas decorrentes dos contratos celebrados com as instituições e organismos pertencentes à rede REITOX e com terceiros.
6. O Director elaborará, o mais tardar até 15 de Fevereiro de cada ano, um projecto de orçamento para o exercício financeiro seguinte e transmiti-lo-á ao Conselho de Administração, juntamente com um quadro dos efectivos.
7. O Conselho de Administração aprovará o projecto de orçamento e transmiti-lo-á à Comissão, que estabelecerá, nessa base, as previsões correspondentes no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, que submete à apreciação do Conselho nos termos do artigo 203º do Tratado CEE.

8. O Conselho de Administração aprovará o orçamento definitivo do Observatório antes do início do exercício financeiro, ajustando-o, se necessário, à subvenção comunitária e aos outros recursos do Observatório.
9. O Director executará o orçamento do Observatório.
10. O controlo das autorizações e dos pagamentos de todas as despesas do Observatório, bem como do apuramento e da cobrança de todas as suas receitas, será exercido pelo auditor financeiro nomeado pelo Conselho de Administração.
11. Até 31 de Março de cada ano o director transmitirá à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas do Observatório do exercício findo.
O Tribunal de Contas examina-as nos termos do artigo 206º-A do Tratado CEE.
12. O Conselho de Administração dará quitação ao Director pela execução do orçamento.
13. O Conselho de Administração aprovará, após parecer do Tribunal de Contas, as disposições financeiras internas que estabelecem especificamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento do Observatório.

Artigo 11º

Cooperação com outras organizações e organismos

1. O Observatório procurará activamente a cooperação de organizações internacionais e de outros organismos europeus, já existentes ou a criar, competentes em matéria de droga, designadamente o Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional da Droga, a OMS, o Conselho da Europa (Grupo Pompidou), o Conselho de Cooperação Aduaneira, o CELAD, a Unidade Europeia de Informação sobre a Droga e a Europol.

2. A colaboração prevista no nº 1 pode dar origem ao estabelecimento de relações com organizações internacionais, em conformidade com o artigo 229º do Tratado CEE.

Artigo 12º

Países terceiros

1. O Observatório estará aberto à participação de países não comunitários que partilhem o interesse da Comunidade e dos seus Estados-membros pelos objectivos e pelos trabalhos do Observatório, com base em acordos celebrados entre estes países e a Comunidade de acordo com o procedimento previsto no artigo 228º do Tratado CEE.

Estes acordos especificarão, designadamente, a natureza, o âmbito e as modalidades da participação daqueles países nos trabalhos do Observatório e incluirão as disposições relativas às eventuais contribuições financeiras e ao pessoal necessário para assegurar esta participação.

2. O Conselho de Administração pode decidir da participação de peritos propostos por países terceiros nos grupos de trabalho previstos no nº 9 do artigo 2º, sob reserva de as partes interessadas se comprometerem a observar as regras referidas no artigo 5º.

Artigo 13º

Privilégios e imunidades

O Protocolo sobre Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é aplicável ao Observatório.

Artigo 14º

Estatuto do pessoal

O pessoal do Observatório estará sujeito aos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e aos outros agentes das Comunidades Europeias.

O Observatório exercerá, relativamente ao seu pessoal, os poderes atribuídos à entidade competente para proceder a nomeações.

O Conselho de Administração adoptará, com o acordo da Comissão, as regras de execução adequadas.

Artigo 15º

Responsabilidade jurídica

1. A responsabilidade contratual do Observatório rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória contida num contrato celebrado pelo Observatório.
2. Em matéria de responsabilidade não contratual, o Observatório deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pelo Observatório ou pelos seus agentes no exercício das suas funções. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação destes danos.
3. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação ao Observatório é regulada nas disposições relativas ao pessoal do Observatório.

Artigo 16º

Relatório

Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades do Centro, bem como, se necessário, propostas de alteração ou extensão das suas funções.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,

O Presidente,

FICHA FINANCEIRA

PARTE 1: IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

1. Título da acção

Projecto de regulamento do Conselho que institui um Observatório Europeu da Droga (OED) e uma Rede Europeia de Informação Sobre Droga e Toxicodependência (REITOX).

2. Rubricas orçamentais implicadas:

Nº B3.441 do anteprojecto de orçamento da Comissão para 1992: "Observatório Europeu da Droga e acções preparatórias".
(Nova rubrica proposta pela Comissão na sequência da sua decisão de 10 de Abril de 1991 relativa ao orçamento "Droga", rejeitada pelo Conselho em primeira leitura e restabelecida pelo Parlamento em primeira leitura).

3. Fundamentos jurídicos:

- Decisão do Conselho Europeu do Luxemburgo (28-29 de Junho de 1991).
- Artigo 235º do Tratado de Roma.

4. Descrição da acção

4.1 Objectivos específicos da acção

Na sua reunião de 13 e 14 de Dezembro de 1990, o Conselho Europeu aprovou o Plano Europeu de Luta Contra a Droga elaborado pelo CELAD, no qual a Comissão era convidada a realizar um estudo de

viabilidade sobre um Observatório Europeu da Droga (OED). As funções de informação deste Observatório abrangiam não só os aspectos sociais e de saúde, mas também os outros aspectos do problema da droga, incluindo o tráfico e a repressão. A Comissão realizou o estudo de viabilidade e o Conselho Europeu reunido no Luxemburgo em 28 e 29 de Junho de 1991 decidiu criar o OED. O CELAD, reunido em Haia em 26 e 27 de Setembro de 1991, instou a Comissão a elaborar, para o Conselho, uma proposta relativa à criação de um Observatório Europeu da Droga com base na opção institucional "organismo de direito comunitário".

O principal objectivo do OED consiste em fornecer à Comunidade e aos seus Estados-membros informações objectivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu, que lhes permitam tomar as medidas necessárias, no plano nacional e comunitário, para diminuir o consumo, a produção e o tráfico da droga.

A fim de alcançar este objectivo, o OED deverá cumprir as funções estabelecidas no artigo 2º do projecto de regulamento.

4.2 Duração

A duração da acção é indeterminada e depende da evolução a longo prazo do tráfico e do consumo de droga na Comunidade.

4.3 População visada pela acção

A acção visa toda a população da Comunidade, visto que a toxicod dependência constitui um dos flagelos da nossa sociedade. De acordo com as estimativas, existem na Comunidade 1,5 a 2 milhões de toxicod dependentes propriamente ditos.

5. Classificação das despesas ou receitas

5.1 Despesa não obrigatória.

5.2 Dotações não diferenciadas.

5.3 Natureza das receitas previstas

Receitas ordinárias da CEE (Orçamento comunitário) + eventuais receitas decorrentes de serviços prestados pelo Observatório e de contribuições de alguns países não comunitários.

6. Natureza das despesas ou receitas

6.1 Subvenção de 100% destinada a cobrir o orçamento ordinário do Observatório, em conformidade com o nº 4 do artigo 10º do projecto de regulamento.

6.2 Poderão estar disponíveis subvenções adicionais (a decidir caso a caso e não previsíveis a priori) decorrentes da participação de países terceiros e organizações não comunitárias no Observatório.

6.3 Bonificação de juros: nada.

6.4 Outros: nada.

6.5 Dado que o Observatório não tem objectivos económicos, a noção "éxito económico da acção" não é pertinente.

6.6 A acção inscreve-se no quadro existente (qualitativo e quantitativo) das receitas comunitárias.

7. Incidência financeira sobre as dotações operacionais (parte B do orçamento)

7.1 Método de cálculo do custo total da acção

- A criação e o funcionamento do observatório implicarão 3 categorias de despesas:

a) despesas de capital iniciais, a repartir durante os dois primeiros anos completos de funcionamento (1993 e 1994);

b) despesas administrativa e de pessoal anuais;

c) despesas operacionais anuais.

- estes diferentes tipos de despesas podem analisar-se do seguinte modo:

a) Despesas de capital (iniciais)

. Observatório:

- instalações
- mobiliário e equipamento informático
- sistema central de ligação dos pontos nodais da rede
- meios electrónicos acessórios
- biblioteca e fundo de documentação.

. Centros Associados: 30

(Estados-membros e organizações)

- equipamento informático
- interligações.

b) Despesas administrativas e de pessoal (anuais)

- O orçamento proposto corresponde a um quadro de pessoal estimado em 30 pessoas durante os primeiros três anos de funcionamento do Observatório.
- Do ponto de vista funcional, cerca de 50% do pessoal (aproximadamente 15 pessoas, incluindo o Director) terá a seu cargo as reuniões, os grupos de peritos e as redes de informação correspondentes às áreas de actividade prioritárias indicadas no artigo 3º da proposta de regulamento (funções "consultivas e de planeamento"). Este pessoal será afectado em função das áreas prioritárias indicadas no artigo 2º da proposta de regulamento. Tendo em conta a importância da rede REITOX no âmbito desta acção, particularmente nas suas fases iniciais, pelos menos um terço (aproximadamente 5 pessoas) deste pessoal "consultivo e de planeamento" deverá dispor de experiência reconhecida, e talvez mesmo de especialização profissional, em matéria informática.

- No que respeita à situação estatutária, aproximadamente metade do pessoal, incluindo o Director (aproximadamente 15 pessoas), será constituída por funcionários ou agentes temporários incluídos no quadro de efectivos da Comissão. O pessoal restante (aproximadamente 15 pessoas) será constituído por consultores e peritos contratados para o efeito ou por funcionários nacionais/internacionais destacados para o Observatório.

- A composição mista do pessoal do Observatório justifica-se pela falta de pessoal disponível a nível da Comissão, bem como pela necessidade de conhecimentos especializados disponíveis unicamente no exterior da Comissão e junto de entidades nacionais/internacionais.

- As restantes despesas administrativas incluirão os custos de funcionamento e despesas correntes relacionadas com a estrutura central do Observatório e o seu pessoal. Os trabalhos de tradução e interpretação necessários ao bom funcionamento do Observatório serão realizados por pessoal "freelance".

c) Despesas operacionais (anuais)

Estas despesas correspondem aos dois tipos de actividades complementares realizadas pelo Observatório:

a organização de reuniões de peritos tendo em vista a constituição de uma base informativa harmonizada e normalizada sobre a droga e a toxicodependência na Europa e a criação e organização da rede de centros de informação e documentação. Estas despesas incluirão:

- reuniões anuais de peritos dos Estados-membros e das organizações internacionais associadas: 20 reuniões;

- bases de dados externas;
- adaptação e manutenção do sistema electrónico.

Tendo em conta os elementos acima referidos, bem como a prevista distribuição das despesas de capital iniciais ao longo do período de arranque de três anos, o orçamento do Observatório para um ano completo de funcionamento terá provavelmente a seguinte configuração:

I.	<u>Despesas de capital</u> (iniciais)	
	-infra-estrutura central do OED	700 000 ecus
	-infra-estrutura descentralizada do OED (centros nacionais associados)	700 000 ecus

		1 400 000 ecus
II.	<u>Despesas administrativas e de pessoal</u> (anuais)	2 000 000 ecus
	(50% de pessoal estatutário, 50% de pessoal contratado e destacado + missões, tradução e interpretação freelance, publicações)	
III.	<u>Despesas operacionais</u> anuais	1 800 000 ecus
	(incluindo 20 reuniões a aproximadamente 75 000 ecus)	
	Total geral para um ano completo no período inicial	----- 5 200 000 ecus

7.2 calendário indicativo das dotações de autorização e de pagamento:

O calendário plurianual tem em conta:

- a criação efectiva do Observatório, não antes do início de 1993;

- o orçamento necessário para 1992 (a decisão da criação do OED está prevista para o primeiro semestre de 1992) será unicamente um orçamento operacional (as operações piloto poderão exigir o recrutamento de peritos, consultores e o destacamento de alguns funcionários nacionais) e não inclui quaisquer novas despesas em termos de pessoal estatutário(1);
- o apoio às estruturas descentralizadas do OED só será possível após a designação dos observatórios nacionais (1993);
- o recrutamento do pessoal estatutário será feito no início de 1993;
- a localização do orçamento do OED pode ser reexaminada a partir de 1993,
- as dotações disponibilizadas para esta acção serão determinadas no âmbito do processo orçamental anual, em função dos recursos financeiros globais disponíveis no período 1993-1997 e das prioridades definidas no domínio social.

Consequentemente, o calendário plurianual proposto (correspondente aos três primeiros anos de existência do OED) é o seguinte:

<u>1992</u>	<u>1993</u>	<u>1994</u>
DA/DP	DA/DP	DA/DP
1 600 000 ecus	5 200 000 ecus	5 200 000 ecus

8. Disposições antifraude

As disposições habituais aplicadas no âmbito do estatuto do pessoal do Observatório e da Comunidade.

(1) A rubrica orçamental B3.441 tem actualmente a indicação "p.m.", devido ao facto de a decisão de criar o Observatório só ter sido tomada pelo conselho e pelo CELAD após a primeira leitura do anteprojecto do orçamento da Comissão pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu.

PARTE A: DESPESAS ADMINISTRATIVAS

(Parte A do Orçamento)

1. Aumento do número de efectivos da Comissão

Metade do pessoal do Observatório será constituído por pessoal estatutário da Comissão (funcionário e agentes temporários) e metade por pessoal contratado ou funcionário nacionais ou internacionais destacados. O número de efectivos da Comissão deverá conseqüentemente ser aumentado no orçamento de 1993.

O pessoal estatutário mínimo da Comissão (Parte A do orçamento) necessário para 1993 será o seguinte:

- 1 lugar permanente de Director do OED (categoria A)
- 2 lugares permanentes de Administradores (categoria A)
- 3 lugares temporários de Administradores (categoria A)
- 2 lugares temporários de Peritos informáticos (categoria A)
- 1 lugar permanente de Assistente (categoria B)
- 1 lugar permanente de Documentalista (categoria B)
- 5 lugares permanentes de Secretários (categoria C)

O quadro completo de pessoal estatutário do Observatório em 1993 será, pois, de:

- 3 lugares A permanentes (incluindo o Director)
- 5 lugares A temporários
- 2 lugares B permanentes
- 5 lugares C permanentes

2. Montante das despesas administrativas e de pessoal

	<u>1992</u>	<u>1993</u>	<u>1994</u>
A. <u>Pessoal</u>			
1 lugar A (Director)	--	95 000	95 000
7 lugares A (incluindo 5 temporários) (Administradores e peritos informáticos)	--	450 000	450 000
2 lugares B (Assistentes)	--	95 000	95 000
5 lugares C (Secretários)	--	160 000	160 000
TOTAL A		800 000	800 000
B. <u>Despesas administrativas</u>			
-Tradução			
-Publicações		400 000	400 000
-Despesas administrativas correntes (incluindo missões)			
TOTAL B		400 000	400 000
TOTAL A + B		1 200 000	1 200 000

PARTE 3: ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

1. Objectivos e coerência com a programação financeira

1.1 Objectivos específicos da acção proposta: os objectivos específicos da acção proposta são indicados nos artigos 1º e 2º da proposta de regulamento.

O calendário da acção é o seguinte:

- O Conselho deverá aprovar o regulamento o mais tardar em 30 de Junho de 1992 (relatório do CELAD ao Conselho Europeu de Maastricht);
- o segundo semestre de 1992 será consagrado à realização de acções-piloto que não implicarão despesas administrativas (não será necessário pessoal estatutário);
- 1993 será o primeiro ano completo de funcionamento do Observatório. O pessoal, estatutário e externo, será recrutado no início do ano;
- a criação da infra-estrutura (central e descentralizada) será repartida uniformemente pelos exercícios de 1993 e 1994;
- os calendários de financiamento correspondentes são apresentados nos nºs 7.1.c) e 7.3.

1.2 A acção está prevista na programação financeira da DG para os anos abrangidos ? Será introduzida na programação financeira de 1993-1997.

1.3 Não aplicável.

2. Justificação da acção

A justificação da acção foi apresentada pela Comissão aos Estados-membros no estudo de viabilidade sobre o Observatório Europeu da Droga. Este estudo foi aprovado pelo CELAD e pelos Conselhos Europeus de Roma e do Luxemburgo.

O estudo propunha diversas opções institucionais e financeiras. A opção institucional "organismo de direito comunitário" foi seleccionada pelos Estados-membros por apresentar a melhor relação custo/eficácia.

Quanto às opções financeiras, a que é delineada na presente proposta corresponde à opção de menor custo proposta no estudo de viabilidade. Consequentemente, a proposta de regulamento constitui o melhor compromisso possível entre custos e eficácia (embora estas noções não possam, na área em questão, ser aplicadas na sua aceção normal.

3. Acompanhamento e avaliação da acção

3.1 Indicadores de desempenho

Os indicadores de desempenho a tomar em conta para esta acção terão de ser unicamente qualitativos. Permitirão, designadamente, medir a contribuição do Observatório no âmbito da execução do Programa Europeu de Luta Contra a Droga e da racionalização do processo de tomada de decisões políticas, ao nível dos Estados-membros e da Comunidade, no domínio da droga.

3.2 Modalidades e frequência da avaliação

- Em conformidade com o nº 5 do artigo 7º da proposta de regulamento, o Conselho de Administração aprovará todos os anos um relatório geral sobre as actividades do Observatório.
- Além disso, em conformidade com o Artigo 16º, durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor a Comissão transmitirá ao Parlamento e ao Conselho eventuais propostas de alteração ou extensão das funções do Observatório.

3.3 Principais factores de incerteza

Os principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção decorrem dos temas em jogo no Conselho Europeu de Maastricht, que pode decidir incluir a saúde e as acções de repressão no domínio da droga nas novas áreas de competência da Comunidade. Esta decisão, se vier a concretizar-se, reforçaria o papel e a importância do Observatório Europeu da Droga no futuro.

ISSN 0257-9553

COM(91) 463 final

DOCUMENTOS

PT

15

N.º de catálogo : CB-CO-91-537-PT-C

ISBN 92-77-77947-0
